

existente neste Tribunal da inscrição da União Democrática Popular — UDP, anotando-se resultar tal cancelamento de dissolução.

Lisboa, 16 de Novembro de 2005. — *Rui Manuel Gens de Moura Ramos — Maria Helena Barros de Brito — Carlos José Belo Pamplona de Oliveira — Maria João da Silva Baila Madeira Antunes — Artur Joaquim de Faria Maurício.*

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA 2

Anúncio n.º 194/2005 (2.ª série). — Guida Coelho Jorge, juíza de direito do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa 2, faz saber que neste Tribunal corre termos a acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos instaurada em 12 de Julho de 2004, autuada sob o n.º 1615/04.3BELSB, em que é autor António José Correia Tolentino e ré a Secretária de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, na qual é pedida: a anulação do despacho n.º 249/SEICS/2004, de 4 de Março, da Secretária de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Abril de 2004, sob a forma do despacho n.º 7244/2004, por vício da violação de lei, nomeadamente por violação dos artigos 11.º e 12.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 48/2002, de 26 de Novembro, e, consequentemente, a revogação da lista de transição do pessoal de quadro da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, na parte que diz respeito à carreira de inspector técnico, devendo o autor ser integrado na carreira de inspeção, categoria de inspector técnico especialista principal; que seja o indicado despacho anulado por violação dos artigos 13.º e 59.º da Constituição da República Portuguesa e do princípio da protecção da confiança; que seja o autor reposicionado na referida lista, na categoria de inspector técnico especialista principal, reconhecendo-se os requisitos habilitacionais que possuía à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, tal como foram reconhecidos aos colegas que os possuíam, sob pena de violação do direito à carreira e violação do princípio da igualdade, com a consequente anulação do acto por vício de violação da lei; ou, caso assim não se entenda, que seja suscitada a questão da inconstitucionalidade material do artigo 8.º, n.º 3, do Decreto Regulamentar n.º 48/2002, de 26 de Novembro, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 2, deste último diploma, por violação dos princípios constitucionais constantes dos artigos 13.º e 59.º da Constituição da República Portuguesa; que sejam reposicionados os funcionários de forma que pelos mecanismos das regras de transição se tenha em conta a antiguidade na carreira e se valorize de igual modo o curso elementar e curso de aperfeiçoamento e especialização, tal como se valorou para os subinspectores, sob pena, mais uma vez, de o acto ora impugnado dever ser anulado por violação dos princípios da igualdade e da imparcialidade; que, com o reposicionamento, deverá o autor receber os montantes remuneratórios em falta, desde 1 de Julho de 2000, correspondentes à categoria de inspector técnico especialista principal, sendo o réu condenado no respectivo pagamento. Faz saber ainda que os candidatos constantes da mencionada lista de transição e titulares dos interesses em causa, a quem o provimento do presente processo possa directamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do acto impugnado, dispõem de 15 dias para se constituírem como contra-interessados no processo acima identificado, nos termos do artigo 82.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA). Uma vez expirado este prazo, os contra-interessados que como tal se tenham constituído no processo consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a acção proposta pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à sua disposição na secretaria do Tribunal, sito na Avenida de Helen Keller, 17-A e 17-B e 19-A e 19-B, em Lisboa, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o Tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios; o contra-interessado deve deduzir na contestação, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer. Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta do processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contados desde o momento em que o contra-interessado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos. É obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do CPTA. O prazo acima indicado é contínuo e, terminando em dia em que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o dia seguinte.

28 de Novembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Guida Coelho Jorge.* — O Escrivão-Adjunto, *João Carlos Manaças.*

Anúncio n.º 195/2005 (2.ª série). — António Passos Leite, juiz de direito do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa 2, faz saber que neste Tribunal corre termos a acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos instaurada em 12 de Julho de 2004, autuada sob o n.º 1617/04.OBELSB, em que é autor Mário Jorge Moutinho e réu o Ministério da Economia e da Inovação, na qual é pedida: a anulação do despacho n.º 249/SEICS/2004, de 4 de Março, da Secretária de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Abril de 2004, sob a forma do despacho n.º 7244/2004, por vício da violação de lei, nomeadamente por violação dos artigos 11.º e 12.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 48/2002, de 26 de Novembro, e consequentemente a revogação da lista de transição do pessoal de quadro da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, na parte que diz respeito à carreira de inspector técnico, devendo o autor ser integrado na carreira de inspeção, categoria de inspector técnico especialista principal; que seja o indicado despacho anulado por violação dos artigos 13.º e 59.º da Constituição da República Portuguesa e do princípio da protecção da confiança; que seja o autor reposicionado na referida lista, na categoria de inspector técnico especialista principal, reconhecendo-se os requisitos habilitacionais que possuía à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, tal como foram reconhecidos aos colegas que os possuíam, sob pena de violação do direito à carreira e violação do princípio da igualdade, com a consequente anulação do acto por vício de violação da lei; ou, caso assim não se entenda, que seja suscitada a questão da inconstitucionalidade material do artigo 8.º, n.º 3, do Decreto Regulamentar n.º 48/2002, de 26 de Novembro, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 2, deste último diploma, por violação dos princípios constitucionais constantes dos artigos 13.º e 59.º da Constituição da República Portuguesa; que sejam reposicionados os funcionários de forma que pelos mecanismos das regras de transição se tenha em conta a antiguidade na carreira e se valorize de igual modo o curso elementar e curso de aperfeiçoamento e especialização, tal como se valorou para os subinspectores, sob pena, mais uma vez, de o acto ora impugnado dever ser anulado por violação dos princípios da igualdade e da imparcialidade; que, com o reposicionamento, deverá o autor receber os montantes remuneratórios em falta, desde 1 de Julho de 2000, correspondentes à categoria de inspector técnico especialista principal, sendo o réu condenado no respectivo pagamento. Faz saber ainda que os candidatos constantes da mencionada lista de transição e titulares dos interesses em causa, a quem o provimento do presente processo possa directamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do acto impugnado, dispõem de 15 dias para se constituírem como contra-interessados no processo acima identificado, nos termos do artigo 82.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA). Uma vez expirado este prazo, os contra-interessados que como tal se tenham constituído no processo consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a acção proposta pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à sua disposição na secretaria do Tribunal, sito na Avenida de Helen Keller, 17-A e 17-B e 19-A e 19-B, em Lisboa, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o Tribunal aprecia livremente essa conduta para efeitos probatórios; o contra-interessado deve deduzir na contestação, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer. Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contados desde o momento em que o contra-interessado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos. É obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do CPTA. O prazo acima indicado é contínuo e, terminando em dia em que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o dia seguinte.

29 de Novembro de 2005. — O Juiz de Direito, *António Passos Leite.* — O Escrivão-Adjunto, *João Carlos Manaças.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 26 383/2005 (2.ª série). — *Delegação de poderes no vice-presidente.* — 1 — Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, compete ao vice-presidente substituir o presidente